



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 003/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS**

**INTERESSADO:** COMISSÕES

**ASSUNTO:** CONSULTA JURÍDICA

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 671/2026

**EMENTA:** consulta jurídica acerca de projeto de lei complementar que Dispõe sobre a concessão de reposição dos valores do “auxilio alimentação” aos servidores da Câmara Municipal de Sarandi.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria Jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 671/26, que dispõe sobre o valor a ser pago a título de “auxilio alimentação” aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Sarandi.

Encaminhado-me os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica.

O presente Projeto de Lei complementar tem por finalidade corrigir os valores pagos aos servidores da Câmara Municipal de Sarandi a título e “auxilio alimentação”.

**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria jurídica tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



**PARECER N.º 003/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS**

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei Complementar nº 671/2026 tem por finalidade fazer a reposição dos valores pagos aos servidores do Poder Legislativo Municipal a título de “auxílio alimentação”;

Veio acompanhado das manifestações de mérito e de legalidade, estando, pois, de acordo com as exigências legais.

O entendimento atual é de que o auxílio-alimentação não passa a compor o valor do salário, se tratando pois, de verba indenizatória, de acordo com o Artigo 5º da Lei complementar nº 419/2022;

Assim, aos valores pagos a esse título não estão sujeitos às contribuições trabalhistas, previdenciárias e fiscais.



**PARECER N.º 003/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS**

Como tal, com amparo na Constituição Federal, é lícito se fazer a reposição da perda do poder de compra;

O índice que está sendo aplicado (3,90%) três pontos percentuais e noventa centésimos, é o índice oficial publicado pelo Governo Federal para as reposições desta natureza, INPC, mais o índice de 0,36% (trinta e seis cêntimos) para ganho reais, para assegurar que o benefício acompanhe a inflação e o aumento do custo de vida, estando, portanto, de acordo com a legislação vigente.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se, que as questões legais e procedimentais relevantes foram devidamente consideradas, este Projeto de Lei Complementar obedece aos preceitos constitucionais bem como a lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, permitindo, assim, que a sua tramitação de maneira regular.

Impende esclarecer que a opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Por atender a todos os requisitos legais, o presente projeto se encontra apto para seguir tramitação, cabendo aos nobres Edis a análise de mérito e oportunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.**  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 003/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS**

É o parecer.

**Sarandi/PR, 21 de janeiro de 2026.**

***ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE***  
***PROCURADOR JURÍDICO***